

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ: 90.347.840/0054-20

PREGÃO Nº 21/0005-PG – ELETRÔNICO Nº 21/005

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA, devidamente qualificado na peça exordial, CONTRA os termos do EDITAL DO PREGÃO nº. 21/0005-PG, embasada na **Resolução Sesc nº 1252/2012**, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012. e outros dispositivos legais.

Trata-se, em síntese, de recurso impugnatório interposto pela licitante **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, em face da publicação do Processo Licitatório nº 21/0005-PG (modalidade Pregão Eletrônico), cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO O FORNECIMENTO DE INSUMOS E COMPONENTES GENUÍNOS DOS RESPECTIVOS FABRICANTES DE 2 (DOIS) ELEVADORES ELÉTRICOS DE PASSAGEIROS SOCIAL E 1 (UMA) PLATAFORMA ELEVATÓRIA ELÉTRICA DE PASSAGEIROS.**

I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE EM SÍNTESE

a) *Alega a Impugnante que,*

A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital não exige o Balanço Patrimonial, como documento de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, conforme o Capítulo V - da Habilitação, item III da Resolução SESC, conforme abaixo transcrito. Os documentos de qualificação econômico-financeira são fundamentais para demonstrar que a empresa vencedora possui condições financeiras de suportar as obrigações advindas do contrato, de forma a resguardar a Administração e a contratação. Assim, não pode o órgão licitante deixar de exigir os documentos mínimos previstos na legislação vigente.

Sendo assim, deve ser retificado o edital, passando a exigir das concorrentes os documentos relativos à qualificação econômico-financeira - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e a certidão negativa de falência.

b) *Alega ainda que,*

O VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

Analisando o ato convocatório da presente licitação, verifica-se que não há disposição referente ao valor estimado para os serviços de manutenção a serem contratados. E, fazendo uma analogia com o art. 40, §2º, inciso li, da Lei Federal de Licitações, a qual disciplina a necessidade de apresentação do orçamento estimado da contratação em planilhas de quantitativos e preços unitários. No processo licitatório, é indispensável que o critério de julgamento de aceitabilidade da proposta seja objetivo, o que torna a divulgação do orçamento do preço estimado condição imprescindível para que as regras do certame estejam claramente definidas. Diante disso, a interessada, TK Elevadores Brasil Ltda., deduz o necessário pedido de esclarecimentos quanto à estimativa de valores para prestação dos serviços licitados. Tal esclarecimento mostra-se imprescindível para uma correta formulação da proposta pela empresa licitante, motivo pelo qual requer seja aclarado o edital no ponto questionado, com a inclusão da estimativa de valores para a contratação dos serviços, de modo que sejam mantidas a competitividade e a isonomia do certame.

c) *Último ponto de alegação,*

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela contratante durante o período da contratação objeto desta licitação. Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato. Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação. Ocorre que a intervenção de terceiros

nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão. Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, coibindo a contratação/missão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.

Conclui a impugnante:

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

II – DA ANÁLISE

A Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, apresentou recurso impugnatório no dia 20/04/2021 às 18h22, dentro prazo estipulado conforme dispositivo do instrumento convocatório, com as razões apresentadas acima.

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Por óbvio que a dilação desenvolvida pela Impugnante busca ver atendidos seus anseios, entretanto envereda por interpretações dissociadas do contexto jurídico exigido pelo tema, que requer uma interpretação sistêmica.

a) A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Essa Comissão com amplo conhecimento a respeito da Resolução Sesc nº 1.252/2012, destaca o Caput do Art. 12., parte essa que não foi observada pela impugnante:

*“Art. 12. Para a habilitação nas licitações **poderá**, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a: [...] (grifo nosso)*

III - qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.”

Ou seja, a Resolução permite que o Edital exija uma das quatro opções, bem como duas, ou todas elas, isso fica a critério da Administração. Conclui-se, portanto, que a exigência do balanço patrimonial em licitação é obrigatória caso a Administração opte por esta condição.

b) O VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO

Destacamos que a Resolução Sesc nº 1.252/2012 não traz a obrigatoriedade da divulgação do valor estimado, conforme afirma a Prof.^a Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“Estabelecida esta premissa, cumpre analisar se há obrigatoriedade de inclusão, como anexo ao edital, do orçamento estimado da licitação. Com efeito, no âmbito da Administração Pública, importa frisar que o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, é enfático ao estabelecer, como anexo obrigatório ao instrumento convocatório, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. O Regulamento do Sistema “S”, por sua vez, é omissivo acerca do tema, não estabelecendo referida obrigatoriedade.”

c) DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Cabe salientar que no anexo VII do Instrumento Convocatório no item 7.2.19. deixa claro como obrigação da contratada, que a empresa contratada não pode transferir a responsabilidade assumida, em todo ou em parte a terceiros, sem a anuência do SESC/DR/AP:

“7.2.19. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a responsabilidade assumida, sem prévia e expressa anuência do Sesc/AP.”

Desta forma, em caso de descumprimento a empresa pode ser penalizada.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Primeiramente, **CONHECER** do recurso impugnatório interposto pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, no mérito, decide julgar **IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, uma vez que as argumentações apresentadas não demonstram fatos capazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão.

Desta feita, decidimos pelo prosseguimento do processo.

Macapá – AP, 22 de abril de 2021.

Alana de Andrade Soares
Presidente CPL Sesc/AP

Cristiano Jorge Silva dos Anjos
Membro/Secretário CPL Sesc/AP

Joziel Ferreira Bruno
Membro CPL Sesc/AP